



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 222-32.2016.6.24.0033 – CLASSE 32 – SANGÃO – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Castilho Silvano Vieira

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Embargada: Coligação Sangão Pode Mais

Advogados: Alexandre Barcelos João – OAB: 15418/SC e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, EM SENTIDO ESTRITO. ESCLARECIMENTO ADICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apesar de ser possível denotar facilmente, a partir dos fundamentos e da ementa do acórdão embargado, que, “no caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal”, os embargos devem ser acolhidos, dentro do espírito de compreensão, para esclarecer que o recurso especial foi provido por violação ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, que foi examinado pelo acórdão regional e apontado como violado nas razões recursais.

2. Conhecido e provido o recurso por violação ao texto constitucional, torna-se desnecessária a análise da divergência jurisprudencial como requisito de admissibilidade do recurso.

3. O princípio da proporcionalidade não foi invocado nas contrarrazões e não foi tratado no acórdão regional, razão pela qual não há falar em omissão.

4. O candidato, cujo registro foi indeferido, não tem interesse jurídico em discutir sobre as consequências do

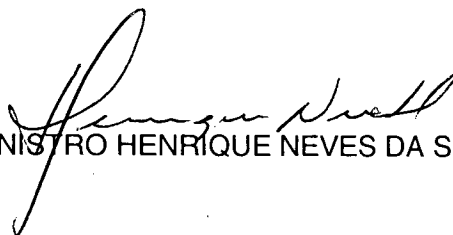
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

juízo no que tange à realização de novas eleições. De qualquer sorte, registra-se que este Tribunal, ao apreciar os ED-REspe 139-25, fixou tese sobre a aplicabilidade do art. 224, *caput* e § 3º, a ser examinada pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsáveis pela condução do pleito. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e provê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Castilho Silvano Vieira opôs embargos de declaração (fls. 436-455) contra o acórdão desta Corte que deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Sangão Pode Mais e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito do Município de Sangão/SC.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 403-404):

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC.

O embargante sustenta, em síntese, que:

a) o acórdão embargado é omissivo quanto à análise dos requisitos intrínsecos para o conhecimento dos recursos especiais, porquanto não se manifestou sobre a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em relação ao recurso especial interposto pela



Coligação Sangão Pode Mais, nem sobre a não comprovação do dissídio jurisprudencial em relação a ambos os recursos, da Coligação e do Ministério Público;

b) a Coligação Sangão Pode Mais não indicou no recurso especial os permissivos legais e/ou constitucionais que fundamentam a sua interposição, a teor dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal;

c) nas razões dos recursos especiais, os ora embargados não realizaram o devido cotejo analítico para demonstrar a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, incidindo a Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral;

d) com relação aos paradigmas invocados pelo Ministério Público Eleitoral, além de este ter se limitado a transcrever as ementas dos precedentes, indicou decisão administrativa proferida por este Tribunal Superior em processo de consulta, a qual não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial;

e) ao contrário do entendimento jurisprudencial, a coligação pretende comprovar a existência de divergência jurisprudencial por meio de decisão monocrática, o que é inadmissível. Ademais, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que os precedentes não evidenciam a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, no caso de vice-prefeito que substitui o chefe do Poder Executivo de forma temporária e precária, sem realizar nenhum ato de gestão durante esse período;

f) houve omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à caracterização da inelegibilidade do § 5º do art. 14 da



Constituição Federal, de modo que esta Corte deve se manifestar especificamente sobre qual seria o período de tempo de exercício do cargo de chefe do Poder Executivo por um terceiro, apto a atrair a causa de inelegibilidade;

g) este Tribunal deve se manifestar expressamente sobre se a limitação do exercício dos seus direitos políticos, tendo em vista que foi eleito ao cargo de prefeito do Município de Sangão/SC por ampla maioria de votos, está em consonância com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que ingressou no ordenamento jurídico com caráter supralegal;

h) caso não acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, esta Corte deve se manifestar a respeito da execução do acórdão embargado no que tange aos efeitos decorrentes do indeferimento do seu registro de candidatura, especialmente quanto ao art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, o qual deve ser considerado inconstitucional no que se refere à exigência do trânsito em julgado para proceder a novas eleições, o que impõe a execução imediata do acórdão que indeferiu o registro.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para, afastando as obscuridades e as omissões, deferir o seu registro de candidatura, bem como o prequestionamento da matéria segundo os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna, ainda, pelo acolhimento dos aclaratórios *“para esclarecer que a execução do acórdão que indeferiu o registro de candidatura do ora embargante é imediata, em virtude da inscontitucionalidade ou da interpretação conforme a Constituição do § 3º no art. 224, do Código Eleitoral”* (fl. 455).

A Coligação Sangão Pode Mais apresentou contrarrazões às fls. 459-464, nas quais requer o parcial provimento dos embargos de



declaração apenas para determinar a execução imediata do acórdão embargado, sob os seguintes fundamentos:

- a) no que tange à alegação de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE 23.455 dispensa o juízo de admissibilidade em recurso especial em sede de registro de candidatura, exceto quando há negativa de admissibilidade, o que não é o caso;
- b) houve a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio da realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, bem como a indicação dos dispositivos legais violados, quais sejam, os arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 64/90, e 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal;
- c) o acórdão embargado demonstrou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a ausência de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos;
- d) os atos de gestão estão reconhecidos e declarados sem relevância para a configuração do terceiro mandato no acórdão regional e no ora embargado;
- e) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são matérias de ordem pública e podem ser suscitadas e conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição, de modo que são irrelevantes as formalidades relacionadas aos requisitos de admissibilidade suscitadas pelo embargante.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 468-473, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

- a) ao contrário do que alega o embargante, nas razões dos recursos especiais interpostos pela coligação e pelo Ministério Público Eleitoral, ora embargados, foram indicados os



dispositivos legais violados – os arts. 14, § 5º, da Constituição Federal e 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90 –, bem como houve a demonstração satisfatória do dissídio jurisprudencial;

b) não houve omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – suscitada pelo embargante sob o fundamento da não incidência da inelegibilidade, em razão do curto espaço de tempo em que assumiu o exercício do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito –, tendo em vista que esta Corte enfrentou a matéria satisfatoriamente, reconhecendo, inclusive, a flexibilização do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, decidindo, porém, por não a aplicar ao caso;

c) quanto à omissão relativa à inconstitucionalidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, a questão somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que caracteriza a vedada inovação recursal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 16.11.2016 (fl. 435), e o apelo foi interposto em 19.11.2016 (fl. 436) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 123 e substabelecimento à fl. 325).

Inicialmente, assevero que, apesar de ser facilmente possível denotar, a partir dos fundamentos e da ementa do acórdão embargado, que, *“no caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição*



Federal, os embargos devem ser acolhidos, dentro do espírito de compreensão, para esclarecer que o recurso especial foi provido por violação ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, que foi examinado pelo acórdão regional e apontado como violado nas razões recursais.

Analiso as demais alegações apresentadas nos embargos de declaração.

O embargante aponta que os recursos protocolizados pela Coligação Sangão Pode Mais e pelo Ministério Público Eleitoral não preencheram os requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Aponta que a decisão foi omissa por não analisar “os requisitos intrínsecos” dos recursos (fl. 440).

Desde logo, cumpre assentar ser patente o preenchimento desses aspectos em ambos os recursos.

No ponto, destaco trechos do acórdão embargado que se referem aos aspectos formais e materiais necessários ao conhecimento pleno dos recursos apresentados (fls. 405-417):

Senhor Presidente, a Coligação Sangão Pode Mais e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos especiais (fls. 237-245 e 289-294) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 222-229) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira para o cargo de prefeito do Município de Sangão/SC nas Eleições de 2016, por não reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 222):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TERCEIRO MANDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INVESTIDURA TEMPORÁRIA – PROVIMENTO DO RECURSO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Nas razões do recurso especial de fls. 237-245, a Coligação Sangão Pode Mais sustenta, em suma, que:

a) ao adotar o entendimento de que “o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito majoritário do qual se elege prefeito pode concorrer à reeleição sem caracterizar-se o terceiro mandato executivo consecutivo” (fl. 238), o acórdão



recorrido negou vigência ao disposto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 64/90 e 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal;

b) em resposta às Consultas 15-38 e 87-25, esta Corte Superior estabeleceu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo, de forma que o exercente do cargo de chefia do Poder Executivo só poderá se reeleger para um único período subsequente;

c) é evidente a configuração do terceiro mandato consecutivo, pois o recorrido, Castilho Silvano Vieira, eleito ao cargo de vice-prefeito nas Eleições de 2008, após ter substituído o seu titular nos seis meses anteriores às Eleições de 2012, foi eleito prefeito no pleito de 2012 e concorreu no de 2016;

d) o acórdão recorrido foi baseado em precedente do Supremo Tribunal Federal – identificado como AI 782.434 – que tratou de situação fática e jurídica diversa do caso tratado nestes autos, haja vista que, naquele precedente, estava em análise o deferimento de registro de pessoa não eleita que assumiu provisoriamente em razão de decisão judicial, enquanto, na hipótese dos autos, “trata-se de vice-prefeito cuja substituição do titular é atribuição de seu cargo e a incompatibilidade só é superada por considerar-se reeleição” (fl. 241);

e) o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR-AI 782.434/MA (DJE de 23.3.2011), que fundamentou o acórdão recorrido, é completamente oposto à orientação consignada pelo mesmo Tribunal nos julgamentos do RE 318.494/SE (DJ de 3.9.2004), do AgR-RE 464.277/SE (DJE de 4.4.2008) e do AgR-RE 756.073/PI (DJE de 13.2.2014);

f) ao consignar que a substituição ocorrida nos seis meses anteriores ao pleito de 2012 não configuraria exercício de mandato eletivo para fins de reeleição, pelo fato de a referida substituição não ter tido caráter de definitividade, o acórdão recorrido divergiu da “orientação pacífica do pretório excelso, cuja compreensão consiste em afirmar: considera-se reeleito, o vice-prefeito que substitui seu titular nos seis meses anteriores ao pleito majoritário no qual se elegeu prefeito” (fl. 245).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira e, conseqüentemente, o da respectiva chapa majoritária para as Eleições de 2016.

[...]

Os recursos especiais são tempestivos. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 30.9.2016 (fl. 230), e os apelos foram interpostos em 3.10.2016 (fls. 237 e 289) em peças subscritas por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 65) e pelo Procurador Regional Eleitoral.

[...]

Conforme exposto nos argumentos acima transcritos, a Corte catarinense distinguiu o exercício do cargo de titular em substituição da hipótese de sucessão, para considerar que, no caso, a assunção



do candidato ao cargo de prefeito municipal se deu em mera e constitucional substituição de forma temporária, razão pela qual não incidiria a inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República.

Os recorrentes sustentam que a substituição ocorrida nos seis meses anteriores ao pleito de 2012 impede que o recorrente – eleito prefeito naquele ano – concorra novamente em 2016, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal e do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90.

Da leitura dos trechos transcritos, fica óbvio que os requisitos extrínsecos e intrínsecos foram preenchidos e expressamente considerados por esta Corte Superior.

Especificamente, no tocante à violação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o tema constou das razões do recurso especial da coligação recorrente às fls. 237-240 e 245. No recurso do *Parquet*, o malferimento do artigo foi suscitado às fls. 292 e 295.

Assim, não procede a alegação de que o recurso especial apresentado pela Coligação Sangão Pode Mais não pode ser conhecido em virtude da não indicação do(s) “dispositivo(s) legal(is) – art. 276, I, ‘a’ e ‘b’, Código Eleitoral – e/ou constitucional(is) – artigo 121, § 4º, I, e II, da Constituição Federal” (fl. 441).

Ademais, recorde-se que “a circunstância de o recurso não ter sido aviado expressamente com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do CE não impede o conhecimento do apelo por violação a dispositivo legal, que, na espécie, foi devidamente articulada nas razões recursais (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97)” (AgR-AI 65-60, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.10.2015).

No tocante à suposta falta de cotejo analítico dos recursos especiais aviados, tanto pelo *Parquet* quanto pela coligação recorrente, estes apresentaram de forma coerente e fundamentada as suas alegações, inclusive no que tange à divergência jurisprudencial.

De qualquer sorte, além da hipótese de reconhecimento de divergência jurisprudencial notória, que é admitida, o conhecimento e o



provimento do recurso especial por violação ao texto constitucional torna desnecessária a análise do cabimento do apelo pelos demais permissivos.

É improcedente, ainda, a suposta omissão quanto à análise da inelegibilidade à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da “*Convenção Americana de Direitos Humanos*” (fl. 448), diante da ausência de prequestionamento e, na verdade, questionamento da matéria, que não foi versada nas contrarrazões nem examinada pela Corte Regional.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, após análise pormenorizada do tema, à luz da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Eleitoral que se formou no decorrer das últimas décadas, concluiu que a eleição do ora embargante em 2012 já foi, em si, considerada como reeleição, não sendo possível a obtenção de um novo mandato na Eleição de 2016, sob pena de ficar configurado o seu terceiro mandato à frente da Prefeitura de Sangão/SC.

A partir das razões contidas no acórdão embargado, verifico que não há, em estrito senso, omissão nem obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos recursos especiais, bem como sobre todas as questões relevantes pertinentes à matéria, de forma que a pretensão do embargante, na realidade, é o novo julgamento da causa, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, esta Corte Superior já decidiu que “os *declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição*” (ED-AR 1960-94, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.9.2016).

Finalmente, o embargante pede que sejam esclarecidos os termos em que será realizada a execução do acórdão, considerando a nova redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e a necessidade de dar interpretação conforme o dispositivo ou declará-lo inconstitucional.

Destaco que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o candidato cujo registro foi indeferido não tem interesse jurídico em discutir as



consequências do julgamento no que tange à realização de novas eleições. Nesse sentido: REspe 764-40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 8.9.2016; ED-REspe 283-91, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.8.2008; REspe 256-35/RN, red. para o acórdão Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006; MS 34-13, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006; REspe 260-97, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.8.2007.

De qualquer sorte, anoto que este Tribunal, ao apreciar os ED-REspe 139-25, fixou tese sobre a aplicabilidade do art. 224, *caput* e § 3º, do Código Eleitoral, que, em regra, deverá ser examinada pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsáveis pela condução do pleito e pelo cumprimento das decisões proferidas por esta Corte.

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por Castilho Silvano Vieira e provê-los parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem modificação da conclusão do julgamento.**



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 222-32.2016.6.24.0033/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Castilho Silvano Vieira (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Embargada: Coligação Sangão Pode Mais (Advogados: Alexandre Barcelos João – OAB: 15418/SC e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem modificação da conclusão do julgamento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.12.2016.